

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 12020

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 002/2020,
DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, QUE
DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE
ABSORVENTES HIGIENICOS NAS ESCOLAS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição.

O Projeto nº 002/2020 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve o relatório.

II – Voto do Relator:

O projeto de lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e parecer. Constitucionalmente o artigo 30, inciso I da CF/88 versa sobre a competência dos municípios para tratarem de assuntos relevantes dentro dos seus limites:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nitidamente o projeto em pauta visa tratar de assunto de interesse local, ao prever a nobre disponibilização criação de absorventes nas escolas públicas do município de Parauapebas.

No entanto, que por mais importante que seja a medida, esta comissão entende que o mesmo apresenta vício de iniciativa, pois a matéria em tela é de iniciativa privativa do poder executivo, nos termos do artigo 53, inciso V e VII da lei orgânica do município de Parauapebas:

Art. 53 – são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Justiça e Redação



[...]

V – Organização administrativa, **serviços públicos** e de pessoal da administração; [grifo nosso]

Como podemos inferir do dispositivo acima, qualquer lei que trate da organização administrativa e dos serviços públicos prestados pelo município é de autoria do prefeito. Esta comissão entende que o serviço de disponibilizar absorventes nas escolas das cidade configura-se como um serviço público prestado à sociedade, e, portanto, o estabelecimento destas diretrizes, programas e normas são objetos de iniciativa privativa do prefeito.

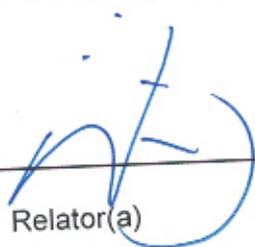
Alinhando a este entendimento foi exarado parecer da procuradoria legislativa desta casa sob o número 015/2020 no sentido de que a lei em comento, iniciada por integrante do legislativo, apresenta manifesto vício de iniciativa pelos mesmo motivos expostos acima: o assunto é de iniciativa privativa do prefeito.

Ante todo o exposto, opina-se **pela não aprovação por ser inconstitucional** o Projeto de Lei nº 002/2020.

É o parecer do relator.

VOTO PELA NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.



Relator(a)





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Comissão de Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seus representantes abaixo assinados, ante todo o exposto, opina pela não aprovação do Projeto de Lei nº 002/2020. Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): Ivanaldo Braz Silva Simplicio; José Marcelo Alves Filgueira; José das Dores Couto;

Sala das Comissões, ____ de ____ de 2020.

Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José Marcelo Alves Filgueira
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José das Dores Couto
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

